



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.287 - PE (2015/0016763-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ADUFEPE ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) -
DF026778
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese na qual o recorrente objetiva em sede de embargos à execução o reconhecendo da "impossibilidade de limitação e compensação do reajuste de 28,86% com a Lei n. 9.640/1998 e com a MP n. 1.704/1998" aduzindo violação à coisa julgada.
2. Não há falar em violação do artigo 535 do CPC/1973, visto que o Tribunal de origem enfrentou devidamente as questões importantes para o deslinde da controvérsia, não havendo que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.
3. Na espécie, o Tribunal de origem com base no acervo fático concluiu que ficou "ressalvado no título executivo o abatimento, em execução, das parcelas referentes a reajustes posteriores compensatórios". A reforma do acórdão recorrido demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ. Precedente: AgInt no REsp n. 1.211.816/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/9/2016.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.287 - PE (2015/0016763-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ADUFEPE ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) -
DF026778
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela Associação dos Docentes da Universidade Federal da Pernambuco - ADUFEPE contra decisão que está assim ementada (fls. 471-474):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 28,86%. LEI Nº 9.640/98. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. MODIFICAÇÃO NO ESTADO DE DIREITO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

A agravante inicialmente sustenta que o interesse recursal permanece não apenas em relação ao servidor **GUILHERME MONTENEGRO ABATH**, como se fez constar na decisão agravada, mas também quanto aos exequentes **GUSTAVO TAVARES DA SILVA** e **GUILHERME SILVA DA CUNHA LIMA**, porquanto houve pedido de reconsideração da desistência da execução acerca destes últimos.

Afirma também como preliminar que não foram analisadas a totalidade das violações levantadas no recurso especial apontando omissão em relação ao item 4 das razões do apelo nobre "violação, por parte do acórdão regional, aos artigos 1º, 2º e 4º da Lei n. 1.060/1950, em que postulou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à entidade sindical" (fl. 480).

Quanto ao juízo de reforma, afirma que o acórdão recorrido foi devidamente atacado com base no argumento de que o título executivo não contém qualquer restrição temporal ao reajuste de 28,86%.

Reitera argumentos já postos no sentido de que:

- o acórdão regional *desconsiderou que o título executado não contém qualquer restrição temporal ao reajuste de 28,86%, bem como não exclui da base de cálculo do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reajuste as retribuições por cargos de direção comissão e funções gratificadas modificadas pela Lei nº 9.640/98. Tal questão foi expressamente apontada nos embargos de declaração da parte ora agravante, não obtendo manifestação sobre o ponto;

- a pretensão de limitar ou de excluir as retribuições por cargos de direção e funções gratificadas modificadas pela Lei n. 9.640/98 da base de cálculo do referido reajuste, bem como de limitar a incidência do reajuste à data de edição da MP n. 1.704/98, viola a coisa julgada (arts. 467, 468, 471 a 474 do CPC/1973), o que foi desconsiderado pelo acórdão recorrido. Ou seja, se a questão da limitação temporal não foi autorizada na fase cognitiva do feito, quando havia possibilidade de fazê-lo, não poderá ser reconhecida em sede de execução;

- a edição da Lei n. 9.640/1998 e da MP n. 1.704/1998 não pode ser usada como óbice ao pagamento do reajuste de 28,86%, sobretudo em face da coisa julgada entre as partes, a qual garantiu o direito dos servidores ao recebimento do reajuste em questão, sem limitação/compensação.

Impugnação juntada às fls. 491-494.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.287 - PE (2015/0016763-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese na qual o recorrente objetiva em sede de embargos à execução o reconhecendo da "impossibilidade de limitação e compensação do reajuste de 28,86% com a Lei n. 9.640/1998 e com a MP n. 1.704/1998" aduzindo violação à coisa julgada.
2. Não há falar em violação do artigo 535 do CPC/1973, visto que o Tribunal de origem enfrentou devidamente as questões importantes para o deslinde da controvérsia, não havendo que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.
3. Na espécie, o Tribunal de origem com base no acervo fático concluiu que ficou "ressalvado no título executivo o abatimento, em execução, das parcelas referentes a reajustes posteriores compensatórios". A reforma do acórdão recorrido demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ. Precedente: AgInt no REsp n. 1.211.816/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/9/2016.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Diga-se preliminarmente que a UFPE concordou com aos valores apresentados pela ADUFE/PE em relação aos exequentes GUSTAVO TAVARES DA SILVA e GUILHERME SILVA DA CUNHA LIMA: R\$ 383,67, R\$ 16.006,44 (e-STJ fl. 236). Não obstante a esse fato, **corrige-se o erro material constante na decisão agravada, esclarecendo que o interesse no presente feito permanece, além do servidor GUILHERME MONTENEGRO ABATH,** também em relação GUSTAVO TAVARES DA SILVA e GUILHERME SILVA DA CUNHA LIMA, considerando que realmente houve pedido de reconsideração da desistência da execução.

No mais, o recurso não merece prosperar. Vejamos.

Trata-se de recurso especial da Associação dos Docentes da Universidade Federal de Pernambuco - ADUFEPE interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que está assim ementado (fls. 221-239):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 28,86%. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. LEGITIMIDADE DA ADUFEPE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. MORA NÃO IMPUTADA À EXEQUENTE. LEI Nº 9.640/98. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. MODIFICAÇÃO NO ESTADO DE DIREITO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ÍNDICE DE 28,86% CONCEDIDO INTEGRALMENTE A ALGUNS SERVIDORES, POR FORÇA DA MP Nº 1.704/98.

1. Conforme orientação jurisprudencial consolidada, não cabe remessa oficial contra a parte da sentença que julgar improcedentes os embargos à execução opostos por ente público.

2. A Constituição Federal, em seu art. 8º, III, estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para postular em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo, inclusive, a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos seus filiados. Nesses casos, trata-se de substituição processual, e não de representação, sendo desnecessária a autorização expressa de cada um dos substituídos.

3. "Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza" (EREsp 1.185.828/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 1º/7/11). Como a ADUFEPE não comprovou o preenchimento das exigências legais para a obtenção de tal benefício, indefere-se o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

4. Sobre a prescrição da execução, deve-se observar a disciplina do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c o art. 2º do Decreto-lei nº 4597/42, além do que dispõe a Súmula nº 150 do STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

5. A decisão no processo de conhecimento só se tornou apta a liquidação em 01/03/2004. Em 21/01/2009, com o ajuizamento de Medida Cautelar de Protesto, prevista no art. 867 do CPC, interrompeu-se o transcurso do lustro prescricional, de forma que é incabível falar em prescrição da pretensão executória.

6. Ressalte-se as inúmeras petições da exequente requerendo ao juízo do 1º grau providências no sentido de determinar ao órgão público o fornecimento dos dados necessários à feitura dos cálculos. Desta forma, o atraso para requerer a execução não pode ser imputado à exequente, tendo em vista que não foi a associação a responsável pelas paralisações do feito.

7. A ADUFEPE afirmou, no seu apelo, que não há excesso na execução, diante da impossibilidade da limitação temporal decorrente da entrada em vigor da Lei nº 9.640/98. A associação não se insurgiu contra a parte da sentença que concordou com o parecer do NECAP no que diz respeito ao excesso decorrente de inclusão de rubrica indevida nos cálculos, tendo a decisão recorrida transitado em julgado neste ponto. **PROSSEGUIU A CONTROVÉRSIA, PORTANTO, APENAS em relação ao servidores que, conforme entendimento do juiz do 1º grau, deveria ter sua conta limitada ao advento da Lei nº 9.640/98.**

8. Da leitura dos arts. 6º e 7º da Lei nº 9.640/98 e do art. 5º da MP nº 1.704/98, têm-se dois conjuntos de servidores: a) o dos ocupantes de CD's-1/4 e FG's-1/6, cujo reajuste de 28,86% deve incidir a partir de 01/01/1993 até maio/1998; b) o dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocupantes de FG's-7/9, cujo reajuste de 28,86% deve incidir a partir de 01/01/1993, aparentemente sem ressalva (legal) quanto à limitação temporal de maio/1998.

9. Em relação ao primeiro conjunto de servidores (CD's-1/4 e FG's-1/6), impende destacar que a parcela remuneratória ora executada – 28,86% – não possui natureza de vantagem pessoal, mas sim de revisão geral de vencimentos. Por conseguinte, não se encontra infensa à absorção em caso de reestruturação de carreira. *In casu*, a Lei nº 9.640/98 modificou a forma de pagamento das remunerações destes servidores investidos em cargos de direção ou funções gratificadas nas instituições

federias de ensino, inclusive aumentando significativamente suas remunerações. Retirou-se do mundo jurídico, portanto, a base de cálculo sobre a qual incidiria o reajuste de 28,86%, nada mais sendo devido aos substituídos processuais por força de decisão judicial que se referia à recomposição do padrão remuneratório anterior.

10. Quanto ao segundo conjunto de servidores (FG's-7/9), é preciso entender que, embora não tenham sofrido alteração na remuneração por força da Lei nº 9.640/98, não fazem jus, nesta execução, ao pagamento do percentual de 28,86%, porquanto já o perceberam por força da MP nº 1.704/98.

11. Remessa oficial não conhecida. Apelações da UFPE e da ADUFEPE improvidas. Agravo retido prejudicado.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 253-256).

A recorrente pugna inicialmente pela devolução dos autos à origem alegando omissão quanto aos arts. 1º, 2º e 4º, *caput*, § 1º da Lei n. 1.060/1950 e 5º, LXXIV, da CF/1988, entre outras omissões.

Quanto ao juízo de reforma, em síntese, o recorrente sustenta nas razões recursais que **"a edição da Lei n. 9.640/1988 e da MP n. 1.704/1998 não pode ser usada como óbice ao pagamento do reajuste de 28,86%, sobretudo em face da coisa julgada entre as partes, a qual garantiu o direito dos servidores ao recebimento do reajuste em questão, sem limitação/compensação"**. (grifei)

Ao final, pleiteia o provimento do recurso reconhecendo "a impossibilidade de limitação e compensação do reajuste de 28,86% com a lei n. 9.640/1998 e com a MP n. 1.704/1998".

Diga-se inicialmente que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os autos dão conta de que o Tribunal de origem negou provimento à apelação da UFPE e deu parcial provimento à apelação da ADUFE, apenas para condenar a UFPE em honorários sucumbenciais, mantendo a sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela autarquia, para homologar os cálculos apresentados pela embargante.

- **Da alegada violação do artigo 535, II, do CPC/1973**

Conforme relatado, o recorrente pugna inicialmente pela devolução dos autos à origem alegando omissão em relação em relação aos arts. 1º, 2º e 4º, *caput*, § 1º da Lei n. 1.060/1950 e 5º, LXXIV, da CF/1988.

O benefício da justiça gratuita foi indeferido pelo Tribunal de origem ao fundamentos de que:

Requer a ADUFEPE o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Acerca do tema, o STJ já decidiu: "Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza" (EREsp 1.185.828/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 1º/7/11).

Como, no caso dos autos, **a ADUFEPE não comprovou o preenchimento das exigências legais para a obtenção de tal benefício, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.**

Destaque-se que, em sede de embargos à execução, consoante disposto no art. 7º da Lei n. 9.289/96, este recurso não se sujeita ao pagamento das custas processuais.

Nesse contexto, não há falar em violação ao artigo 535 do CPC/1973, visto que o Tribunal de origem enfrentou devidamente as questões importantes para o deslinde da controvérsia, não havendo que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO DESABONADOR NA INTERNET. IMPROCEDÊNCIA. APELO NOBRE. (1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. (2) VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. (3) INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. (4) MÉRITO. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REFORMA DO JULGADO SÚMULA Nº 7 DO STJ.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 681.756/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 01/07/2016, grifei)

● Do mérito

A ADUFE/PE reitera os argumentos de apelação no sentido de que os cálculos não podem ser limitados ao advento da Lei n. 9.640/1998, haja vista que a inovação legislativa não reajustou as parcelas já integrantes da remuneração, mas apenas criou o Adicional de Gestão Educacional (AGE), que tem natureza jurídica distinta do índice de 28,86%.

O Tribunal local por sua vez rejeitou referida tese aos fundamentos de que

[...] embora não tenham sofrido alteração na remuneração por força da Lei nº 9.640/98, não fazem jus, nesta execução, ao pagamento do percentual de 28,86%, porquanto já o perceberam por força da MP nº 1.704/98.

Nesse sentido, são claras as considerações feitas pela própria exequente na impugnação destes embargos (fl. 62 – destaques acrescidos):

[...]

Em síntese, considerados os dois conjuntos anteriores, temos: a) o dos ocupantes de CD's-1/4 e FG's-1/6, cujas contas da execução devem observar a incidência do reajuste de 28,86% de 01/01/1993 até maio/1998, por força da reestruturação remuneratória derivada da Lei nº 9.640/98; e b) o dos ocupantes de FG's- 7/9 cujo percentual de 28,86% deve incidir a partir de 01/01/1993, mas, igualmente, com limitação temporal, até junho/1998, **CONSIDERADOS OS PRÓPRIOS ARGUMENTOS E CÁLCULOS DA EXEQUENTE**, em decorrência da implantação do índice em questão por força da MP nº 1.704/98. **(e-STJ fls. 235-236, grifei grifei)**

Assim, negou-se provimento à apelação da ADUFEPE ao fundamento de que os exequentes "*embora não tenham sofrido alteração na remuneração por força da Lei nº 9.640/98, não fazem jus, nesta execução, ao pagamento do percentual de 28,86%, porquanto já o perceberam por força da MP nº 1.704/98*" e que os cálculos homologados foram levados em consideração os "*argumentos e cálculos da exequente*".

Contudo, a recorrente se limita unicamente a reiterar os argumentos da apelação, sem contrapor seu inconformismo de forma específica ao acórdão prolatado, ferindo, dessa forma, o princípio da dialeticidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante jurisprudência desta Corte Superior incumbe ao recorrente impugnar os fundamentos da decisão recorrida, mostrando a razão pela qual seriam incorretos, sob pena de ficar caracterizada a ausência de interesse recursal. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. NEGATIVA DE TRÂNSITO AO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. PETIÇÃO DEFICIENTE. INDICAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A LEI. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO INATACADA. SÚMULA 283/STF. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

2. A mera indicação genérica de ofensa do acórdão da origem a diploma legal federal, sem especificação dos respectivos preceitos e normas, não cumpre o princípio da dialeticidade nem se presta a autorizar o processamento do apelo extremo. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão tem múltiplos fundamentos autônomos e o recurso não abrange todos eles. Inteligência da Súmula 283/STF.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 875.095/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/6/2016).

Por fim, diga-se que o Tribunal de origem foi cristalino na conclusão de que:

restou ressalvado no título executivo o "abatimento, em execução, das parcelas referentes a reajustes posteriores compensatórios" (vide fl. 167). Isto posto, tenho que, *in casu*, o acórdão combatido não ofende o que restou decidido no pelo STJ no REsp 1.235.513/AL, não havendo que se falar em necessidade de adequação. Com essas considerações, diante da desnecessidade de adequação, mantenho, em todos os seus termos, o voto por mim proferido em 19/07/2012 (fls. 161/176).

Portanto, não prosperam os argumentos deduzidos pelo recorrente de que o título executivo não conteria qualquer restrição temporal ao reajuste de 28,86%, pois no voto condutor concluiu-se que restou ressalvado no título o "abatimento, em execução, das parcelas referentes a reajustes posteriores compensatórios".

Impende registrar que, consoante jurisprudência do STJ, a reforma do acórdão recorrido, demanda o revolvimento fático-probatório, o que encontraria óbice no teor da Súmula 7/STJ. A propósito, entre outros precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CRITÉRIOS DA PORTARIA MARE 2.179/98. REEXAME DE FATOS E PROVAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração da premissa fática adotada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o parecer técnico utilizou correta base de cálculo do reajuste de 28,86%, nos limites autorizados pelo título executivo, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do o acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1211816/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/9/2016).

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0016763-1

**AgInt no
REsp 1.514.287 / PE**

Números Origem: 00089376620114058300 00119455120114058300 9700037398

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADUFEPE ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL
DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S) - PE001037B
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADUFEPE ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL
DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - DF026778
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.